

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA  
ERA TECNOLÓGICA II**

---

P769

Políticas públicas e direitos humanos na era tecnológica II [Recurso eletrônico on-line]  
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:  
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Manoel Ilson, Marcelo Toffano e Marcelo Fonseca – Franca: Faculdade  
de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-371-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional  
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA II**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 investiga as relações entre políticas públicas, direitos humanos e avanços tecnológicos. Os trabalhos apresentados analisam a influência das novas mídias na formação da opinião pública, os limites da liberdade de expressão e os desafios da proteção de dados. O grupo reflete sobre como o Estado pode promover uma governança digital que garanta a dignidade humana e a inclusão social na era da informação.

**O FIM DOS HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS MEDIANTE A RESOLUÇÃO N.487/2023  
DO CNJ E AS DIFICULDADES OCASIONADAS PARA A SOCIEDADE  
BRASILEIRA**

**THE END OF PSYCHIATRIC HOSPITALS THROUGH CNJ RESOLUTION N. 487  
/2023 AND THE DIFFICULTIES CAUSED FOR BRAZILIAN SOCIETY**

**Camila Roni Fávaro**

**Resumo**

Esta pesquisa propõe-se analisar a Resolução nº 487/2023 do CNJ, que dispôs a desinstitucionalização dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, redirecionando os atendimentos aos Hospitais Gerais e aos serviços de saúde mental. Embora o objetivo central da norma foi promover o tratamento humanizado, surgem preocupações acerca da segurança pública, à capacidade estrutural e profissional dos serviços substitutivos. A medida enfrenta críticas jurídicas e sociais devido a precipitação e falta de preparo. Conclui-se que o êxito depende de investimentos na infraestrutura, capacitação profissional e análise criteriosa de cada caso, visando garantir a ressocialização dos padecentes e a proteção da coletividade.

**Palavras-chave:** Hospitais psiquiátricos, Reforma psiquiátrica, Saúde mental

**Abstract/Resumen/Résumé**

This research aims to analyze CNJ Resolution 487/2023, which provides for the deinstitutionalization of Custody and Psychiatric Treatment Hospitals, redirecting care to General Hospitals. Although the central aim of the regulation was to promote humanized treatment, concerns have been raised about public safety, and the structural and professional capacity of the replacement services. The measure faces criticism due to its hastiness and lack of preparation. The conclusion is that success depends on investment in infrastructure, professional training and careful analysis of each case, with a view to ensuring the re-socialization of patients and the protection of the community.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Psychiatric hospitals, Psychiatric reform, Mental health

## **1 Introdução**

A presente pesquisa propõe-se estudar a Resolução nº 487 do Conselho Nacional de Justiça disposto em 15 de fevereiro de 2023, no qual, designou a desinstitucionalização dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) no país, redirecionando o atendimento dos pacientes aos Hospitais Gerais e às Redes de Atenção Psicossocial.

A Resolução baseou-se na Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei 10.216/2001) e no Caso de Damião Ximenes Lopes com o intuito de promover a humanização nos tratamentos direcionados a saúde mental e extinguir com os estabelecimentos asilares.

Todavia, a possibilidade do fechamento de todos os hospitais psiquiátricos no Brasil transformou-se em objeto de ADI e ADPF, destacando a relevância do debate sobre a segurança pública, a saúde dos padecentes e as medidas de segurança, ao executar o dispositivo e suas possíveis consequências.

Ainda, questiona-se a condição e infraestrutura dos serviços direcionados a saúde mental, como a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT) e os Hospitais Gerais em atender a demanda de pacientes com diferentes transtornos mentais de maneira adequada e eficaz.

Além disso, muitos padecentes que estão nos HCTPs são submetidos às medidas de segurança devido aos comportamentos desviantes graves que cometem e em virtude da inimputabilidade ou semi-imputabilidade que apresentam, assim, não podendo ser encarcerados em razão da inquietação mental que possuem.

Destarte, o artigo tem como principal objetivo compreender quais exequíveis implicações podem suscitar para a segurança da população e à saúde dos padecentes, ao desinstitucionalizar os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico no país, permitindo a liberação de pessoas que estão em tratamento psiquiátrico, e que, em muitas situações cometem desvios de condutas reprováveis pela sociedade.

Ante o exposto, o estudo possibilitará a compreensão desses questionamentos, propondo-se observar os direitos dos padecentes mentais, conjuntamente com a segurança da população e dos familiares.

Outrossim, aplica-se na pesquisa o método científico dedutivo, juntamente com as investigações de caráter histórico, buscando compreender a evolução dos hospitais psiquiátricos, como também, o estudo dispõe-se da vertente empírica, correlacionando o Direito e a sociedade.

## **2 Diretrizes da Resolução 487/2023 do CNJ**

A Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça configura-se como uma iniciativa normativa de grande impacto, ao estabelecer diretrizes para o tratamento judicial e institucional de pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei. A proposta central é promover a substituição progressiva das internações prolongadas em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) por alternativas baseadas na desinstitucionalização e na atenção psicossocial, conforme preconizado pela Lei nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica).

O regulamento estabelece parâmetros que visam à priorização do tratamento ambulatorial, nas quais, as internações para cumprimento das medidas de segurança, somente acontecerão em situações excepcionais, quando insuficientes outras medidas terapêuticas. Ainda, essas internações deverão ser cumpridas nos leitos de saúde mental dos Hospitais Gerais, impedindo que os padecentes sejam transferidos para os HCTPs.

Dessa forma, a Resolução busca aplicar a Lei da Reforma Psiquiátrica, como também, os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção Contra Torturas e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, a aplicação do Ponto Resolutivo 8 da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferida no Caso de Damião Ximenes Lopes vs. Brasil, estabelecendo que o país desenvolvesse programas de capacitação aos médicos, nas áreas de psiquiatria, psicologia, aos enfermeiros e técnicos em enfermagem, a fim de que os padecentes de transtornos mentais recebam tratamentos dignos e adequados, visando uma recuperação eficiente.

Todavia, existem muitos pacientes nos hospitais psiquiátricos com diagnósticos severos e comportamentos agressivos, acometidos por transtornos de personalidade antissocial, esquizofrenia, transtorno bipolar e outras doenças. O estudo realizado por Cardoso e Galera (2011) evidenciou os principais transtornos mentais responsáveis pelas internações em unidades de saúde mental.

A pesquisa realizada investigou o perfil clínico de 48 pacientes atendidos em um Núcleo de Saúde Mental de Ribeirão Preto. Entre os padecentes avaliados, 33 % apresentavam diagnósticos de esquizofrenia, 29 % transtornos de humor, 6 % transtornos de personalidade e 2 % transtornos neuróticos. Além disso, 25 % dos pacientes possuíam dois diagnósticos, e 4 % apresentavam até três diagnósticos simultâneos, evidenciando a complexidade clínica dessa população (Cardoso; Galera, 2011).

Os principais motivos que levaram às internações foram episódios de agressividade e sintomas psicóticos. Sendo que, apenas 8 dos pacientes observados haviam procurado ajuda voluntariamente antes de serem internados, ressaltando a importância de políticas públicas que incentivem o acesso precoce aos serviços de saúde mental.

Outrossim, a Resolução suscitou diversas reações no âmbito jurídico e político, motivando a propositura de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), respectivamente 7389, 7454 e 7566 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1076, perante o Supremo Tribunal Federal. As ADIs questionam a constitucionalidade da norma, a competência normativa do órgão emissor e os potenciais riscos à segurança pública.

Sustenta-se ainda, que a desinstitucionalização implementa-se de forma precipitada e desprovida de estrutura adequada, podendo implicar na liberação de indivíduos considerados perigosos, mesmo quando em tratamento, gerando significativa preocupação social e provocando debates acerca do dever estatal de assegurar a proteção da coletividade. Destarte, a ADPF impetrada argumenta que a Resolução atenta contra os preceitos fundamentais da separação dos Poderes, a Razoabilidade, a Dignidade da Pessoa Humana e a Proporcionalidade, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade.

Embora a Resolução disposta pelo CNJ intenciona a aplicação de tratamentos humanitários e inclusivos, concomitantemente, provoca insegurança institucional e social acerca da eficácia dos serviços terapêuticos direcionados a saúde mental, para os quais, serão direcionados os padecentes (Araújo; Silva, 2025).

O estudo conduzido por Costa (2020) teve como propósito avaliar a eficácia dos CAPSs em âmbito nacional, através das perspectivas dos profissionais que atuam nesses serviços. A pesquisa inferiu que o CAPS é necessário para a comunidade, mas, carece de capacitação dos profissionais, constam-se problemas organizacionais de trabalho, operacionais, principalmente relacionado a infraestrutura e a indisponibilidade de materiais, havendo escassez de medicamentos. Constatou-se que, no que tange a infraestrutura, existem poucas salas de atendimento e muitas vezes os profissionais não conseguem atender os pacientes, em virtude da precariedade.

Supramencionado, observa-se que a Resolução nº 487/2023 foi implementada com o propósito de promover um modelo de cuidado humanitário, superando o sistema hospitalocêntrico e a prática da segregação de pessoas com transtornos mentais. A medida visa à reintegração social por meio das intervenções terapêuticas nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e demais serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

Contudo, essa implementação enfrenta inúmeros obstáculos práticos, estruturais e

financeiros. A insuficiência de recursos, a falta de infraestrutura, a ausência de profissionais especializados na área e a escassez de medicamentos específicos para cada doença, comprometem a efetividade das diretrizes.

### **3 Conclusão**

Conclui-se que, a desinstitucionalização dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico proposta pela Resolução nº 487 do Conselho Nacional de Justiça é de suma importância para a implementação da Política Antimanicomial no Brasil. Essa disposição fomenta a desconstrução manicomial, a aplicabilidade de tratamentos inclusivos e humanistas, superando o estigma da loucura.

O fechamento dessas instituições asilares representa a possível consolidação de deveres convencionados anteriormente, em tratados internacionais de Direitos Humanos e até mesmo, a efetivação da Lei Paulo Delgado (10.216/2001).

Embora a disposição apresente avanços significativos no acesso da justiça e dos direitos das pessoas acometidas por transtornos mentais, ainda existem lacunas que necessitam ser preenchidas para o desempenho eficiente das políticas públicas direcionadas à saúde mental. Isso porque, às Redes de Atenção Psicossocial (RAPS), que engloba o CAPS e outros serviços direcionados à saúde mental, como também, os leitos psiquiátricos nos Hospitais Gerais, não são capazes de atender de forma plena e eficaz a complexidade da demanda atual.

Ademais, muitos pacientes que estão internados nos hospitais de custódia cometem ilícitos penais severos, sendo submetidos ao cumprimento das medidas de segurança em virtude da inimputabilidade ou semi-imputabilidade que apresentam. Assim, a ausência de tratamentos adequados e regrados podem influenciar em comportamentos agressivos, arriscando a integridade da população, das pessoas portadoras de transtornos mentais e de seus familiares.

Nesse diapasão, para a desinstitucionalização dos hospitais psiquiátricos é necessário analisar o condicionamento dos pacientes antes de reinseri-los na sociedade, prevenindo o comprometimento da segurança pública e da saúde do próprio padecente. Observa-se ainda, que os serviços direcionados à saúde mental carecem de infraestrutura adequada e de profissionais capacitados para atender pessoas com diferentes transtornos mentais.

Portanto, o êxito da norma subordina-se primordialmente à adequação de uma robusta estrutura na saúde pública, principalmente na especialização de profissionais nas áreas de

psicologia e psiquiatria, que realmente dominem a complexidade de cada enfermidade, buscando a ressocialização do padecente de maneira criteriosa e progressiva, assegurando a proteção da coletividade e do próprio indivíduo. Faz-se necessário, investimentos estratégicos e bem direcionados na infraestrutura e no fornecimento de medicamentos, visando assegurar a integral consecução dos objetivos propostos pela resolução.

## Referências

ARAÚJO, Carine Taveira de; SILVA, Hugo Hayran Bezerra. A IMPUTABILIDADE PENAL E AS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO BRASIL: um estudo crítico sobre a resolução cnj nº 487/2023. Lumen Et Virtus, [S.L.], v. 16, n. 47, p. 3960-3971, 22 abr. 2025. Seven Events. <http://dx.doi.org/10.56238/levv16n47-074>.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001. Lei de Reforma Psiquiátrica: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF, 06 abr. 2001

BRASIL. Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF, 15 fev. 2023.

CARDOSO, Lucilene; GALERA, Sueli Aparecida Frari. Internação psiquiátrica e a manutenção do tratamento extra-hospitalar. **Revista da Escola de Enfermagem da Usp**, [S.L.], v. 45, n. 1, p. 87-94, mar. 2011. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0080-62342011000100012>.

COSTA, Icaro Moreira. Avaliação nacional da eficácia dos Centros de Atenção Psicossocial a partir das crenças de seus profissionais. 2020. Fortaleza. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9575/acervo/detalhe/126384>. Acesso em: 5 maio. 2025.